



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.002157/99-35
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002
RECURSO Nº : 124.577
RECORRENTE : AÇOPLANO COMÉRCIO DE AÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.224

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

29 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 124.577
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.224
RECORRENTE : AÇOPLANO COMÉRCIO DE AÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/ FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

A exigência fiscal objeto deste processo decorre da utilização pelo autuado, em duas operações de importação, de DARF referentes ao IPI cujo recolhimento não foi confirmado pelo banco, pressupondo-se a falsidade dos citados documentos, o que caracteriza fraude. Foi lançado o imposto acrescido dos juros de mora e da multa agravada.

Em sua impugnação (fls. 13 a 18), a Empresa alegou que a autuação foi inoportuna e intempestiva porque a Receita não sabe se os documentos são falsos, pois não há ainda resultado pericial que confirme a sua falsidade, sendo a declaração do Banco do Brasil S.A prova insuficiente, pois os valores podem ter sido recebidos e desviados, tanto que um de seus funcionários foi preso por desvio de recursos de arrecadação. Acrescentou que a responsabilidade pelas fraudes deveria ter sido apurada antes da autuação.

Agregou que, confirmada a falsidade dos DARF, ela poderá ser material ou ideológica e a responsabilidade poderá ser do banco, do despachante aduaneiro ou da Receita, ou de todas essas pessoas conjuntamente, mas não dela, autuada, que realiza os procedimentos burocráticos por intermédio do despachante aduaneiro.

Disse ainda que, segundo notícias de jornal, teria havido evasão de vulto e questionou os controles da Receita, cuja omissão a tornaria conivente com os infratores.

Aduziu que, ao escolher um despachante, não teve liberdade de escolha e que o despachante é credenciado pela RF, pelo que confiou nele, e que o mesmo não teve seu credenciamento cancelado. Reportou-se aos DARF, à prova da remessa dos recursos para o despachante e a confirmação por este de sua utilização, para concluir que não poderia ter sido autuada.

Disse mais que, se provado que os valores de que se cogita não ingressaram como arrecadação, se houve falsificação material, cabe apurar quem é o responsável pela autenticação ou, se legítima a autenticação, a responsabilidade é do banco arrecadador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.577
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.224

Informou que é sabido, por outros procedimentos, que a perícia concluiu que a máquina que autenticou os DARF não coincidia com a máquina em uso na Agência de Uruguaiana, para indagar se foram examinadas todas as máquinas autenticadoras do BB, inclusive as que foram desativadas, concluindo que a perícia não tem, por esta falha, nenhum valor.

Descreveu a seguir, duas notícias de jornal relativas a despachantes e a funcionário do BB que estão sendo investigados por desvio de arrecadação, ambos credenciados pela RF, sendo os culpados agentes públicos.

Discordou, finalmente, da penalidade, porque não cometeu falsificação e, se esta existiu, deve ser apurado quem foi seu autor, sobre quem deve recair a penalidade, a teor do art. 137 do CTN, por se tratar de responsabilidade pessoal. Aduziu que a relação entre a RF e os despachantes constitui prática reiterada, que se enquadra como norma complementar, a teor do art. 100, inciso III do CTN, sendo a transferência das práticas irregular ao importador, no mínimo, abuso de poder.

Requeru fosse sustada a exigência tributária até a conclusão dos inquéritos, o seu cancelamento ou, pelo menos, o da multa.

A exigência foi julgada procedente, por unanimidade pela DRJ (fls. 28/34), sob os fundamentos da responsabilidade objetiva pelas infrações tributárias e da caracterização do evidente intuito de fraude pelo uso de DARF falsos.

Sustentou-se, inicialmente, que a apuração da responsabilidade subjetiva da recorrente é matéria atinente ao processo criminal, sendo suficiente, na esfera administrativa, a comprovação da materialidade do ilícito, o que foi devidamente feito pelo autuante. Cita os art. 121 e 136 do CTN, referentes ao sujeito passivo e à responsabilidade por infrações.

Afirmou-se, ademais, que a utilização de DARF falsificado caracteriza, por sua própria natureza, o evidente intuito de fraude, ressaltando que foi feita declaração falsa no Siscomex.

Refutou-se a alegação de que deve prevalecer a presunção de pagamento em favor do contribuinte, porque a resposta da instituição arrecadadora foi taxativa e concludente no sentido de que não houve recolhimento do tributo sob exame.

Em seu recurso (fls. 39/46), tempestivo e instruído com arrolamento, o contribuinte reitera seus argumentos, sustentando que o costume do despachante aduaneiro encarregar-se do recolhimento dos tributos é conhecido das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.577
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.224

autoridades aduaneiras e constitui-se, por isso, em prática reiterada da administração tributária.

Sustenta, ademais, que o credenciamento torna o despachante um preposto da autoridade e não um simples preposto do importador e seus desmandos faz responsável quem o credenciou.

Afirma que, quando da impugnação, não havia prova de que a documentação era inidônea e que só posteriormente o perito atestou a falsidade dos DARF, que não foram autenticados pelas máquina em uso no Banco, sustentado que essa prova não é definitiva, pois não prova que o Banco não possua outras máquinas, mesmo fora de uso, e que poderiam ter sido utilizadas para autenticar os documentos.

Acrescenta que a informação do Banco objetiva excluir a si mesmo da responsabilidade, mas que a instituição também é suspeita, pois, de acordo com o noticiário sete despachantes e um funcionário do Banco foram denunciados por desvio dos recursos, sendo que a participação do funcionário do Banco torna o documento autêntico.

Agrega que, se houve realmente falsificação, deve ser apurado o responsável por ela. Indaga se os demais casos de que tem notícia estavam ou não restritos a seu despachante, se foram apuradas sua responsabilidade e se o mesmo continua credenciado, dizendo ser inaceitável a posição cômoda do Fisco, pois somente após essa apuração poderá haver solução mais justa, aventando que a falta de interesse da RF nessa apuração indica que a RF não quer explicar como procede para credenciar seus despachante e assumir a responsabilidade compartilhada.

Reitera os argumentos contrários à sua responsabilidade, dizendo estar provada a remessa do numerário ao despachante e que há responsabilidade da RF que credenciou o despachante ou do BB.

Pede, ademais, a dispensa da multa e dos juros, lastreada na responsabilidade pessoal do agente, com base no art. 137 do CTN e por se tratar de infração conceituada como crime. Cita decisão da Terceira Câmara, Acórdão 303.29278, que excluiu essa multa.

É o relatório.

MM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.577
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.224

VOTO

Consta do Processo 11075.002184/99-16, cujo Recurso, de nº 124.953, está na pauta desta Sessão, o resultado de perícia e de outras providências envolvendo os DARF objeto deste processo e de outros importadores, cuja juntada é fundamental para a solução desta lide, pelo que proponho a conversão deste julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora anexe cópia autenticada dos mencionados documentos, resguardando o sigilo quanto aos demais contribuintes, cuja identificação deve ser rasurada. Após esta providência, deve ser dada ciência à recorrente para, querendo, aditar suas razões de recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002

L. Soares

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

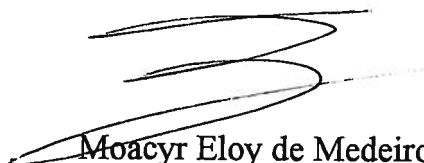
Processo nº: 11075.002157/99-35
Recurso nº: 124.577

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da resolução nº: 301-1.224.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2002

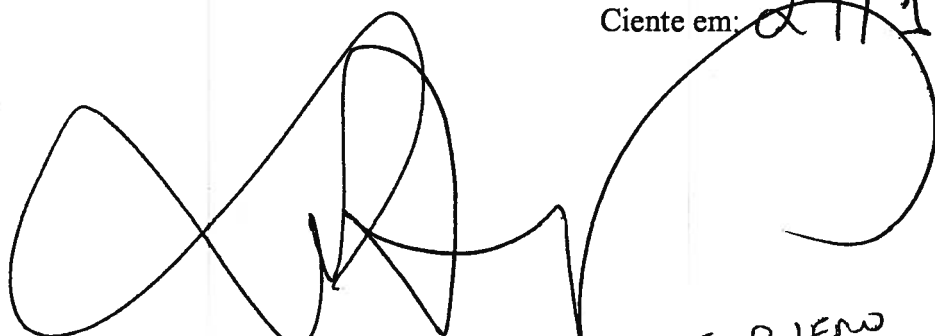
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

29/10/2002



LEANDRO FELIPE BUENO